



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, de 2025
(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, para prescrever normas gerais para sua organização nos Estados, nos termos do art. 24, inc. XIII, e § 1º, da Constituição Federal de 1988.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, para incluir, com assento e voz, os representantes das entidades de classe de maior representatividade dos servidores das Defensorias Públicas do Distrito Federal e dos Estados nos respectivos Conselhos Superiores.

Art. 2º O art. 57 e o art. 101 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.
.....

§ 8º O presidente da entidade de classe de maior representatividade dos servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal terá assento e voz, com caráter consultivo, nas reuniões do Conselho Superior.” (NR)

“Art. 101.
.....

§ 6º O presidente da entidade de classe de maior representatividade dos servidores da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz, com caráter consultivo, nas reuniões do Conselho Superior.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa promover o aperfeiçoamento democrático, institucional e participativo da Defensoria Pública, nos termos do que preconiza a Constituição Federal e as diretrizes das reformas implementadas pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

A iniciativa propõe a alteração da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, para incluir, com assento e voz consultivos, os presidentes das entidades de classe de maior representatividade dos servidores das Defensorias Públicas do Distrito Federal e dos Estados nos respectivos Conselhos Superiores.

A proposta não visa modificar a composição decisória majoritária dos conselhos, atualmente formada por membros da carreira da Defensoria Pública, em respeito ao que determina a referida LC nº 80/1994 e a autonomia funcional das instituições. Tampouco confere direito a voto ou prerrogativas decisórias aos representantes dos servidores, preservando, assim, a independência institucional da Defensoria Pública.

A alteração ora sugerida encontra fundamento constitucional no art. 10 da Constituição Federal, que estabelece:

“Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.”

O dispositivo é reforçado por princípios de gestão participativa, transparência, eficiência e valorização da força de trabalho estatal, conforme as normas e diretrizes da Administração Pública.

Além disso, a proposta está em consonância com a competência concorrente da União para editar normas gerais sobre a organização da Defensoria Pública nos Estados (art. 24, §1º, da Constituição Federal), sendo reconhecida sua legitimidade em estabelecer padrões mínimos organizacionais, desde que respeitada a autonomia legislativa dos entes federativos para sua complementação.

Trata-se, portanto, de medida que não afronta a separação de poderes nem usurpa funções típicas dos membros da carreira, mas sim amplia o espaço de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

diálogo e representatividade funcional no interior das instituições, sem qualquer impacto no equilíbrio decisório.

Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “a competência legislativa concorrente, prevista no art. 24 da Constituição Federal, não outorga aos Estados e ao Distrito Federal, tendo em vista as normas gerais veiculadas em lei nacional, ultrapassar os limites da atribuição suplementar. 2. Legislação estadual que contrarie frontalmente critérios mínimos legitimamente fixados pela União em norma geral viola, de modo direto, o Texto Constitucional. Precedentes. 3. É inconstitucional norma local que estabelece critérios para a investidura nos cargos de Defensor Público-Geral e seu substituto diversamente daqueles previstos em legislação federal – Lei Complementar n. 80/1994” (Grifo nosso – ADI nº 4.982/2023, Rel. Min. Nunes Marques). É dizer, portanto, que compete sim à União editar normas gerais sobre a Defensoria Pública, como o presente projeto.

Ademais, a medida fortalece a coesão institucional, o sentimento de pertencimento e a gestão democrática, aproximando a Defensoria Pública das melhores práticas de governança pública, sem comprometer sua missão constitucional de promoção do acesso à justiça.

O PLP busca, portanto, ampliar e aperfeiçoar o atendimento estatal das Defensorias Públicas dos Estados da Federação, do Distrito Federal e da União, bem como valorizar os servidores e servidoras da instituição, o desenvolvimento organizacional e a capacidade laboral da força de trabalho.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância do presente Projeto de Lei Complementar para o fortalecimento de uma Defensoria Pública democrática, eficiente e plural, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2025.

Deputado RAIMUNDO SANTOS
PSD/PA

